

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1294809 - SP
(2018/0116098-2)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA
ADVOGADOS : MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA - SP161014
DANIELA ARICÓ HAUSCH - SP234350
CEYLANNE DE FÁTIMA MAIA COELHO - SP269291
MAYARA BUENO BARRETTI ROCHA - SP330037
AGRAVADO : B S S (MENOR)
REPR. POR : M R DOS S
ADVOGADO : JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA PALHUCA -
SP160429
INTERES. : FRANCISCO FARIAS DE MOURA
INTERES. : JOSE JUNIOR ALVES DE SOUZA
INTERES. : CONSORCIO SETE
INTERES. : EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/1973. ARGUMENTOS GENÉRICOS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS SUPOSTAMENTE VULNERADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO A SÚMULA. ENUNCIADO N. 518 DA SÚMULA DESTA CORTE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC/1973 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se apresentou omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

3. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, pois a parte agravante não efetuou o devido cotejo analítico entre as hipóteses apresentadas como divergentes, com transcrição dos trechos dos acórdãos confrontados, bem como menção das circunstâncias que os identifiquem ou assemelhem, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/1973 (ou 1.029, § 1º, do CPC/2015) e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. A falta de indicação dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados faz incidir à hipótese o teor da Súmula 284 do STF, por analogia: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

5. Não cabe ao STJ apreciar a violação a verbete sumular em recurso especial, visto

Superior Tribunal de Justiça

que o enunciado não se insere no conceito de lei federal, consoante a Súmula 518 desta Corte: "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

6. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.809 - SP
(2018/0116098-2)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA. contra a decisão de fls. 1.327-1.330 (e-STJ), da lavra deste signatário, que rejeitou os embargos de declaração opostos pela ora agravante.

Os aclaratórios foram opostos à decisão monocrática desta relatoria que conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC/2015) e não conheceu do recurso especial (fls. 1.290-1.297, e-STJ).

O aludido agravo desafiou decisão que inadmitiu o recurso especial interposto com base no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 1.005, e-STJ):

ACIDENTE DE TRÂNSITO - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS - PROCEDÊNCIA PARCIAL - MANUTENÇÃO - CULPA EXCLUSIVA DO PREPOSTO DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS - CONDUTOR DO ÔNIBUS QUE EFETUOU MANOBRA DE MARCHA A RÉ, COLHENDO A VÍTIMA, QUE CONTAVA COM 12 ANOS DE IDADE - LESÃO CORPORAL DEFINITIVA - PENSÃO MENSAL DEVIDA A PARTIR DA DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETAR 16 ANOS DE IDADE - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS CUMULÁVEIS - RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO - DANOS MATERIAIS CONSISTENTES EM DESPESAS DE TRATAMENTO, A SEREM LIQUIDADOS - CONSÓRCIO DE EMPRESAS QUE RESPONDE SOLIDARIAMENTE POR FORÇA DO k CONTRATO - PRECEDENTE DESTA CÂMARA.

Apelações improvidas, com observação.

Os embargos de declaração opostos foram desacolhidos (fls. 1.041-1.046, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 241-279), além de dissídio jurisprudencial, a insurgente alegou que o acórdão impugnado incorreu em violação

dos seguintes normativos:

- a) arts. 131, 165, 286, 335, 396, 458 e 535 do CPC/1973;
- b) arts. 186, 402, 403 e 927 do Código Civil de 2002;
- c) Súmulas 54 e 362 do STJ.

Sustentou, em síntese: (i) negativa de prestação jurisdicional ante a omissão do Colegiado estadual em analisar questões relevantes para o deslinde da controvérsia, bem como ausência de fundamentação na decisão impugnada; (ii) impossibilidade de arbitramento de danos materiais de forma presumida, porquanto ausente a comprovação dos referidos danos; (iii) ausência dos requisitos ensejadores da reparação civil, motivo pelo qual indevida a indenização pleiteada, além de excesso no valor arbitrado a esse título, em desatenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; (iv) não estar demonstrada a culpa do preposto da recorrente nem da incapacidade da recorrida, e haver comprovação de culpa exclusiva da vítima na ocorrência do evento danoso; e (v) o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária deve ser a data em que prolatada a decisão que condenou a recorrente ao pagamento da verbas indenizatórias.

Em decisão monocrática (e-STJ, fls. 1.290-1.297), este signatário conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial da ora insurgente, pelos seguintes fundamentos: a) afastada a alegação de usurpação de competência pelo Colegiado estadual; b) aplicação da Súmula 284/STF em relação à alegação de violação ao art. 535 do CPC/1973, porquanto utilizados argumentos genéricos; c) incidência da Súmula 7/STJ para revisão das conclusões estaduais; d) não demonstrado o alegado dissenso jurisprudencial ante a ausência de realização do cotejo analítico; e) aplicação da Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação do reclamo, ante a falta de indicação dos artigos de lei tidos por violados; e f) a alegação de violação a súmula não enseja a interposição de recurso especial.

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 1.327-1.330, e-STJ).

Daí o presente agravo interno (e-STJ, fls. 1.335-1.347), por meio do qual defende a insurgente a inaplicabilidade dos óbices apontados para a negativa de provimento a seu recurso especial, ao tempo que repisa as razões já constantes do

apelo extremo.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 1.351-1.355 (e-STJ).

É o relatório.



**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.809 - SP
(2018/0116098-2)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA
ADVOGADOS : MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA - SP161014
DANIELA ARICÓ HAUSCH - SP234350
CEYLANNE DE FÁTIMA MAIA COELHO - SP269291
MAYARA BUENO BARRETTI ROCHA - SP330037
AGRAVADO : B S S (MENOR)
REPR. POR : M R DOS S
ADVOGADO : JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA PALHUCA -
SP160429
INTERES. : FRANCISCO FARIAS DE MOURA
INTERES. : JOSE JUNIOR ALVES DE SOUZA
INTERES. : CONSORCIO SETE
INTERES. : EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/1973. ARGUMENTOS GENÉRICOS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS SUPOSTAMENTE VULNERADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO A SÚMULA. ENUNCIADO N. 518 DA SÚMULA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC/1973 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se apresentou omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

3. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, pois a parte agravante não efetuou o devido cotejo analítico entre as hipóteses apresentadas como divergentes, com transcrição dos trechos dos acórdãos confrontados, bem como menção das circunstâncias que os identifiquem ou assemelhem, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/1973 (ou 1.029, § 1º, do CPC/2015) e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. A falta de indicação dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados faz incidir à hipótese o teor da Súmula 284 do STF, por analogia: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

5. Não cabe ao STJ apreciar a violação a verbete sumular em recurso especial, visto que o enunciado não se insere no conceito de lei federal, consoante a Súmula 518 desta Corte: "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

6. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

7. Agravo interno desprovido.

VOTO**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):**

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, no tocante à alegada violação aos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973, observa-se que não houve a indicação pormenorizada dos pontos supostamente omitidos pela Corte de origem, tampouco acerca de quais temas a fundamentação do acórdão estaria deficiente, apresentando-se a fundamentação do recurso, no ponto, genérica, a ensejar a incidência da Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DE FORMA GENÉRICA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMOÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissor, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.
2. A alegação de violação dos arts. 267, VI, 295, V, 333, I, do CPC e 10 da Lei n.º 12.016/09, ao argumento de que não houve demonstração do direito vindicado por meio de prova pré-constituída, reclamaria novo exame de matéria fático-probatória, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.
3. Por fim, é inafastável o óbice da Súmula 7/STJ também em relação à ilegalidade do ato administrativo, pois o Tribunal de origem concluiu que a remoção do Autor foi ilegal, por ausência de motivação do ato administrativo e a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria reavaliação do arcabouço probatório.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 767.496/PI, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 11/12/2015)

Não fosse isso, verifica-se que o acórdão apresenta-se devida e suficientemente fundamentado, tendo enfrentado as questões necessárias ao deslinde da controvérsia que lhe fora posta. Ressalte-se, por oportuno, que "[...] o magistrado

não é obrigado a responder a todas as alegações das partes, se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados, como ocorreu no caso ora em apreço" (AgRg no REsp 1.346.861/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015).

Dito isso, não se revela cognoscível a irresignação deduzida por meio da alínea c do permissivo constitucional, porquanto a recorrente **não demonstrou a divergência** nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC/1973 (ou 1.029, § 1º, do CPC/2015) e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

É assente nesta Corte Superior que a mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se **insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional**.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO ORIUNDO DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DE ITAPETININGA. DISSÍDIO COM JULGADOS DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NA FORMA REGIMENTAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a mera transcrição de ementas é insuficiente à demonstração do dissídio jurisprudencial. Para o conhecimento da insurgência, na via especial, incumbe à parte interessada realizar o cotejo analítico das teses divergentes, nos moldes do arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg na Rcl 8.544/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves de Lima, Primeira Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 17/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO NEM DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. DIÁRIO DA JUSTIÇA. ÓRGÃO DE DIVULGAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. ART. 128, I, DO RISTJ. (...) 2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada na forma preceituada pelo Código de Processo Civil e pelo RISTJ, com a realização do cotejo analítico dos arestos em confronto. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexiste similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 1.028.683/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 10/03/2010, DJe

18/03/2010).

Na hipótese ora em análise, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, considerou devidas as indenizações por danos materiais, morais e estéticos e pela incapacidade permanente da recorrida, decorrente do acidente que a vitimou e concluiu pela razoabilidade dos valores arbitrados, mediante os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 1.015-1.020):

(...)

É evidente a correção da sentença, **porquanto patente nos autos a culpa exclusiva do condutor do ônibus, Francisco Farias de Moura.** O fato de ter efetuado a condução à marcha a ré do ônibus, em ponto final de bairro, exigia dele prudência e perícia, a fim de que não viesse a atingir pessoas ou objetos ao efetuar a manobra. De fato, **restou comprovado nos autos que tanto a vítima como sua amiga Taís, ambas crianças com cerca de 12 anos, estava vindo da escola, correndo pela calçada,** de modo que se aguardava do condutor do ônibus perícia em observar se ninguém estava a atravessar a traseira do ônibus no momento da manobra, o que de fato ocorreu quando as meninas decidiram atravessar a via.

Não se pode imputar a crianças a culpa por negligência ou imperícia, visto que atravessavam tranquila via do bairro onde residem, na qual fazia ponto final o ônibus, quando vinham da escola, tendo a vítima se atrasado na travessia. Presume-se que sempre fizessem isto, visto que assim se espera de crianças tranquilas em seu bairro residencial. Porém, não se espera de um condutor de ônibus que faça manobra de marcha a ré sem visualizar detidamente a traseira do veículo de grande porte, mediante uso dos espelhos retrovisores ou mesmo de ajuda de pessoa fora do veículo. O fato de haver a vítima se atrasado para atravessar uma via tranquila do bairro residencial **não justifica a conduta de imperícia do condutor do veículo.**

(...)

Cabe anotar que no Boletim de Ocorrência Policial constou a Viação Campo Belo como a proprietária do veículo (fls. 97/98v0).

(...)

A autoria, portanto, restou assentada no juízo penal. O feito foi arquivado (fls. 120).

(...)

Os depoimentos prestados pelas testemunhas de ambas as partes perante o juízo (fls. 508/511, 513/517, 554/555, 563/566, 567/569, 570/573, 574/579, 580/587), **apenas reforçam a versão colhida desde a inicial,** não a desconstituindo o fato de haver a vítima atravessado a via quando o ônibus passava, colhendo-a pela lateral traseira; como restou assentado no depoimento prestado à autoridade policial, ele ouviu um barulho após adentrar a curva da via; restou comprovado que teria efetuado uma manobra de marcha a ré para completar a curva estreita da via, de forma que, nesta manobra, teria colhido a vítima. **Não há**

como se imputar à vítima qualquer culpa, visto que entre o que faz uma criança e o que faz um condutor de ônibus, espera-se deste último, e não daquela, a perícia e prudência.

(...)

A perícia médica de fls. 408/412, realizada pelo IMESC, concluiu que *"...Em relação às fraturas, não foram observadas lesões sequelares incapacitantes. Sob o ponto de vista laboral e de atividades de vida diária apresenta incapacidade parcial e permanente, especialmente pelas limitações sociais impostas pela incontinência fecal."*

É evidente que, para uma criança de 12 anos, não se espera que trabalhe para o sustento da família, de modo que, a princípio, não haveria porque condenar os réus a pagar pensão mensal vitalícia.

Ocorre que há um fator preponderante que fará com que a vítima, agora criança, nunca mais se refaça inteiramente em seu corpo, o que propiciará evidente limitação de sua força de trabalho, ou seja, o laudo pericial oficial concluiu que ela foi acometida de incontinência fecal permanente, tendo que efetuar uma lavagem retal ao dia. **Tal limitação, portanto, a impedirá de exercer a contento qualquer atividade laboral, vez que essa incontinência é permanente, não se prevendo a cura.** Como consequência, não obterá renda capaz de se sustentar sem a ajuda da família. **Nesse sentido, tem-se que a incapacidade é atual e indenizável mediante o pagamento de pensão mensal**, considerando-se correta a condenação no pagamento de um salário mínimo mensal, porém a partir da data em que a autora completar 16 anos de idade, visto que somente com esta idade permite-se que o adolescente possa exercer atividade remunerada com registro em carteira de trabalho.

Anote-se que a sentença já fez incluir a verba relativa ao o 13º salário.

(...)

Quanto à indenização por danos materiais, esta foi remetida para a liquidação, visto que deverão ser provados os custeios com consultas, medicamentos, internações, cirurgias, etc., estando, pois, correta a condenação, visto que de fato a autora teve gastos com o seu tratamento, não havendo provas de que os réus arcaram com eles.

A indenização por danos morais, fixada em 150 salários mínimos (R\$ 76.500,00 - nov/2010), é razoável e consentânea com a jurisprudência desta Câmara.

A cumulação de danos morais com danos estéticos é permitida pela Súmula 387/STJ: *"É lícita a cumulação das coce indenizações de dano estético e dano moral"*.

Os danos estéticos foram fixados em 50 salários mínimos vigentes na sentença (R\$ 25.500, 00, nov/2010), quantia razoável para a espécie conforme jurisprudência desta Câmara, tendo em vista que a vítima, uma criança de 12 anos, carregará para sempre a terrível sequela em seu abdômen, atingindo sua imagem perante si e perante os outros (Sem grifos no original).

Nesse contexto, reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, conforme

enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere à alegação de que o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária deve ser a data da prolação da decisão que condenou a recorrente ao pagamento das indenizações pleiteadas, cumpre assinalar que o recurso especial é de fundamentação vinculada, no qual o efeito devolutivo se opera tão somente nos termos do que foi impugnado.

Ademais, **a ausência de indicação dos artigos tidos por vulnerados** não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional ficou, ou não, malferida, sendo de rigor a incidência do enunciado sumular n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HIGIDEZ DOS TÍTULOS. OFENSA AOS ARTS. 535, 165 E 458, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECISÕES FUNDAMENTADAS NA ANÁLISE DAS PROVAS. SÚMULAS 5 E 7. [...] 2. O uso da fórmula aberta "e seguintes" para a indicação dos artigos tidos por violados revela fundamentação deficiente, o que faz incidir a Súmula n. 284/STF. Isso porque o especial é recurso de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável o brocardo *iura novit curia* e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente. [...] 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1124819/AM, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 03/06/2014, DJe 12/06/2014)

Por fim, não cabe a este Tribunal apreciar ofensa a súmula em recurso especial, uma vez que o enunciado de súmula não se insere no conceito de lei federal, previsto no art. 105, II, a, da Constituição Federal.

Esse entendimento foi consubstanciado com a edição da Súmula 518 desta Corte, que determina: "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt nos EDcl no AREsp 1.294.809 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0116098-2

Número de Origem:

02516903720078260100 2516903720078260100 052516905 5830020072516905

Sessão Virtual de 12/03/2019 a 18/03/2019

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA

ADVOGADOS : MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA - SP161014

DANIELA ARICÓ HAUSCH - SP234350

CEYLANNE DE FÁTIMA MAIA COELHO - SP269291

MAYARA BUENO BARRETTI ROCHA - SP330037

AGRAVADO : B S S (MENOR)

REPR. POR : M R DOS S

ADVOGADO : JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA PALHUCA - SP160429

INTERES. : FRANCISCO FARIAS DE MOURA

INTERES. : JOSE JUNIOR ALVES DE SOUZA

INTERES. : CONSORCIO SETE

INTERES. : EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA

ADVOGADOS : MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA - SP161014

DANIELA ARICÓ HAUSCH - SP234350

CEYLANNE DE FÁTIMA MAIA COELHO - SP269291

MAYARA BUENO BARRETTI ROCHA - SP330037

AGRAVADO : B S S (MENOR)

REPR. POR : M R DOS S

ADVOGADO : JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA PALHUCA - SP160429

INTERES. : FRANCISCO FARIAS DE MOURA

INTERES. : JOSE JUNIOR ALVES DE SOUZA

INTERES. : CONSORCIO SETE

INTERES. : EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 19 de Março de 2019